

Brasília, 27 de julho de 2020.

Αo

Ministério da Economia Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) Brasília – Distrito Federal

Atenção: Sr. Subsecretário Substituto de Defesa Comercial e Interesse Público

Referência: Circular SECEX nº 29, de 24 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de abril de 2020 – Consulta Pública sobre a minuta de Portaria SECEX que estabelece critérios para a suspensão de direitos antidumping com base no art. 109 do Decreto nº 8.058/13.

A **Confederação Nacional das Indústrias (CNI)**, em atenção ao prazo estabelecido pela Circular SECEX nº 29 em epígrafe, apresenta seus comentários e sugestões de alteração da minuta de Portaria que estabelece critérios para a suspensão de direitos antidumping com base no art. 109 do Decreto nº 8.058/13.

Primeiramente, a CNI tece comentários gerais sobre a minuta de Portaria SECEX. Em seguida, apresenta sugestões específicas sobre o texto da minuta.

1. Comentários Gerais

a. A minuta de Portaria extrapola a competência normativa da SECEX

A minuta de Portaria SECEX ultrapassa os limites dos poderes normativos da SECEX. Nesse sentido, as normas previstas em portaria em sentido contrário e que inovam, criam ou inauguram regime jurídico disciplinador de um instituto extrapolam os limites deste instrumento legal, sendo passíveis de revisão, sob pena de terem sua legalidade e legitimidade contestada¹.

O instrumento de portaria, como a minuta objeto de consulta pública, constitui, por definição, ato administrativo editado por autoridade pública que contém instruções acerca da aplicação de leis, regulamentos ou decretos, assim como recomendações de caráter geral.

Logo, as **portarias fundamentam-se sempre em lei, regulamento ou decreto anterior**, que constituem sua base jurídica. No caso em tela, as regras previstas pelo

¹ Vide Cretella Júnior, José. Revista Direito Administrativo, págs. 447 a 459, ed. jul./set. 1974, Rio de Janeiro.



Acordo Antidumping e o Decreto nº 8.058/13, que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e aplicação de medidas antidumping no Brasil.

A "consolidação" de práticas administrativas não deve ser realizada por meio de portaria. A portaria deve **viabilizar a aplicação prática de dispositivos genéricos**, isto é, buscar a dinamização do decreto – e não seu engessamento, sempre observando os limites legais nele definidos.

A própria minuta de Portaria SECEX apresenta como fundamento os seguintes dispositivos legais, que são claros sobre as competências conferidas à SECEX:

Dispositivo Legal	Texto	
art. 195 do Decreto nº	A SECEX, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda	
8.058/13	e a CAMEX poderão expedir normas complementares à execução deste	
	Decreto, <u>no âmbito de suas competências</u> . (grifo nosso)	
inciso VIII do art. 91 do	À Secretaria de Comércio Exterior compete:	
Decreto nº 9.745/19	·	
	VIII - regulamentar os <u>procedimentos relativos às investigações</u> de defesa	
	comercial e às avaliações de interesse público. (grifo nosso)	

No preâmbulo, a minuta de Portaria SECEX <u>estabelece critérios</u> para a suspensão de direitos antidumping com base no art. 109 do Decreto nº 8.058/13. Neste caso, os critérios nada mais são do que normas que regulamentam a aplicação de direitos antidumping. Não se trata, portanto, de procedimento relativo às investigações. A competência para regulamentar procedimentos não comporta propostas de alterações, consolidando práticas recentes da SDCOM com impacto direto sobre os usuários do sistema e o nível de segurança jurídica e previsibilidade.

Portanto, as sugestões de alteração da minuta de Portaria focaram também nos limites legais que balizam a competência da SECEX e SDCOM para a edição de atos normativos.

Dessa forma, sugere-se a manutenção de dispositivos de caráter procedimental previstos na minuta de Portaria, com pequenos ajustes quando necessário, assim como a inclusão de novas regras que permitirão maior previsibilidade e segurança jurídica com relação à condução dos processos.

Por outro lado, a divulgação de guias, relatórios e roteiros de análise com o detalhamento das principais práticas da SDCOM poderia atender de forma mais satisfatória ao propósito de aumentar a transparência, previsibilidade e segurança jurídica com relação à prática da autoridade. Uma prática que já tem norteado a atuação da SDCOM.

Isso porque tais documentos não visam a suprir as lacunas do Acordo Antidumping e tampouco complementar o Decreto nº 8.058/13, além de constituírem instrumentos relevantes para debate e aprimoração da prática. É fundamental que a prática se mantenha em constante processo de evolução, até mesmo para permitir a adequação a



novas interpretações da legislação multilateral realizadas no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Inclusive, essa é uma competência expressa da SDCOM prevista no Decreto nº 9.745/19 e seu artigo 96.

Em particular, quando da apresentação do Caderno DECOM nº 3, destacou-se a importância de dispositivos legais mantidos intencionalmente flexíveis:

Não é novidade para ninguém que os acordos internacionais são repletos de zonas cinzentas, tornando-se imperiosas interpretações das autoridades nacionais, a fim de tornálos aplicáveis e operacionais. Assim **nada mais apropriado do que reunir um pouco dessa experiência acumulada numa única publicação e compartilhá-la** com todos aqueles que, de uma forma ou de outra, se relacionam com o DECOM.

Por se tratar de regulamentação de procedimentos administrativos relativos à <u>aplicação</u> de medidas antidumping, sequer caberia ao Comitê-Executivo de Gestão (GECEX) tal competência. Segundo o Decreto da nova Camex, o GECEX tem a competência de estabelecer as <u>diretrizes para investigações</u> de defesa comercial (art. 7°, X do Decreto n° 10.044/19). Não se trata, portanto, de regulamentação dos instrumentos de defesa comercial, que deve ocorrer apenas mediante decreto.

De todo modo, sequer houve discussão prévia no GECEX ou no próprio Comitê de Defesa Comercial, criado pelo Decreto nº 10.044/19 e até o momento ainda não operacionalizado.

b. Aplicabilidade do Decreto nº 9.191/17

A consulta pública para manifestação de interessados não é obrigatória previamente à edição de atos normativos por autoridade administrativa.

Entretanto, quando a consulta envolver atos normativos sujeitos a despacho presidencial, ela deverá ser formulada nos termos do disposto no Decreto nº 9.191/17, conforme exige o art. 18 do Decreto nº 9.830/19. Por exemplo, alterações de atos normativos por meio de acréscimo de dispositivo em decreto presidencial deve seguir rito específico de (i) exame de legalidade, mérito e conveniência política pela Casa Civil; (ii) análise de mérito; e (iii) análise jurídica.

Além disso, as propostas de ato normativo à Casa Civil da Presidência da República devem conter **exposição de motivos** com (i) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar; (ii) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e (iii) a identificação dos atingidos pela norma.

Por fim, cumpre destacar que as disposições do nº 9.191/17 aplicam-se subsidiariamente à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo federal.



c. A minuta de Portaria regulamenta norma OMC Plus

A minuta de Portaria SECEX regulamenta norma OMC *Plus* ao estabelecer critérios para suspensão de direito antidumping sem qualquer relação com a prática de dumping, dano e nexo causal e sem paralelo no Acordo Antidumping.

Por esse motivo, tal regulamentação deve ser objeto de ampla discussão e motivação pela administração pública, de forma prudente e transparente.

d. O art. 109 do Decreto nº 8.058/13 suscita questionamento de tratamento discriminatório

O próprio art. 109 do Decreto nº 8.058/2013 pode suscitar questionamento de tratamento discriminatório por parte de outros países que não tenham o direito suspenso embora participem do mesmo processo de defesa comercial. Tal questionamento decorre do simples fato de que referida suspensão não guarda relação com nenhum aspecto técnico regulado pelo Acordo Antidumping, a saber: dumping, dano e nexo causal.

Portanto, se a SDCOM recomenda a suspensão de direitos AD para determinada origem sob o art. 109 e não para outra origem, esta poderá alegar violação do princípio de não discriminação, cuja expressão máxima no Acordo Antidumping consta do Artigo 9.2.

Quando direito anti-dumping é imposto sobre um produto, será o mesmo cobrado nos valores adequados a cada caso, <u>sem discriminação</u>, sobre todas as importações do produto julgadas serem praticadas a preço de dumping e danosas à indústria nacional, qualquer que seja sua procedência, com exceção daquelas origens com as quais foram acordados compromissos de preços sob a égide deste Acordo. (grifo nosso)

Vale ressaltar que esse é o mesmo entendimento do Ministério das Relações Exteriores (MRE). Na ocasião da votação de recomendação da SDCOM de prorrogar direitos antidumping para 2 (duas) origens, mas suspender sob o art. 109 para apenas 1 (uma) delas, o MRE foi claro ao externar a sua preocupação quanto à incompatibilidade de suspensão sob o art. 109 com o art. 9.2 do Acordo Antidumping:²

Os votos do Ministério das Relações Exteriores, por outro lado, concordam com a prorrogação do direito antidumping definitivo para as duas origens, <u>mas trazem posicionamento contrário à suspensão</u> do direito antidumping para as exportações da Alemanha. O Artigo 9.2 do Acordo Antidumping determina que um direito antidumping deve ser arrecadado de maneira não discriminatória a importações do produto em questão originárias de todas as fontes nas quais se verificou dumping e dano, com a única exceção das fontes que tenham aceitado compromissos de preço nos termos do Acordo. Desse modo,

² Ata da 1^a reunião extraordinária do GECEX de 2019.



<u>ao suspender a aplicação do direito somente em relação à Alemanha, poder-se-ia incorrer em violação ao Artigo 9.2.</u> (grifo nosso)

e. A minuta de Portaria contraria a atribuição da SECEX ao enfraquecer o sistema de defesa comercial brasileiro

Segundo o Decreto nº 9.745/2019, a SECEX tem a atribuição de <u>implementar os</u> <u>mecanismos de defesa comercial</u> (art. 91, inciso VII) e <u>defender a produção doméstica</u> (art. 96, inciso I). Portanto, qualquer proposta de alteração normativa que flexibilize ou reduza as garantias asseguradas aos produtores domésticos tanto pelo Acordo Antidumping quanto pelo Decreto nº 8.058/13 enfraquece o sistema de defesa comercial. Especialmente em momento em que as principais autoridades investigadoras no mundo vêm aumentando o recurso a medidas de defesa comercial e reforçando as suas legislações para coibir práticas desleais de comércio.

Passamos, a seguir, às sugestões específicas.

2. Sugestões específicas de alteração da minuta de Portaria

a. Exclusão da hipótese de aplicação do artigo 109 aos casos de retomada de dano

		_	
Texto	da	(onsi	ulta

Art. 1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar a prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping.

§1º A hipótese mencionada no **caput** somente será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.

§2º. A hipótese mencionada no **caput** não será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à continuação do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.

Texto Sugerido

Art. 1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar a prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping.

§ 1º hipótese mencionada no **caput** somente será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.

§2º. A hipótese mencionada no **caput** não será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à continuação do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.

Justificativa: Sugere-se a exclusão dos §§1º e 2º do art. 1º, pois vão além do que estabelece o art. 109 do Decreto nº 8.058/13. Portanto, não se trata apenas de regra de



procedimento, tampouco de orientação geral com relação à aplicação da regra prevista no art. 109.

A restrição de aplicação do artigo 109 apenas aos casos de retomada de dano pode implicar, na prática, aumento da discricionariedade da SDCOM para a suspensão das medidas.

b. Não vinculação da análise do art. 109 a fatores específicos

Texto da Consulta	Texto Sugerido
Art. 2º Os seguintes fatores poderão ensejar a recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público de prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação:	EXCLUSÃO
I. o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;	
II o desempenho dos produtores ou exportadores no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, estoques, volume de vendas e exportações;	
III – alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto, nos preços e na participação do produtor ou exportador no mercado do país exportador.	

Justificativa: Sugere-se a exclusão do art. 2º da minuta de Portaria, pois o art. 109 não faz qualquer menção aos fatores que deverão ser analisados pela autoridade. Essa previsão, portanto, vai além do que estabelece o Decreto nº 8.058/13, não se tratando apenas de regra de procedimento, tampouco de orientação geral com relação à aplicação da regra prevista no art. 109.

A restrição dos fatores relevantes que possam gerar dúvidas à autoridade direciona a análise a ser realizada pela autoridade investigadora e favorece a suspensão das medidas, apesar de poder haver, no caso concreto, outros fatores relevantes para a análise. Por isso, essa previsão traz insegurança jurídica aos processos, pois mesmo nas hipóteses de cumprimento de todos os requisitos legais para a prorrogação dos direitos AD, os produtores domésticos se veriam diante da possibilidade de suspensão recomendada pela própria autoridade investigadora a partir de critérios não previstos em lei



c. Definição de prazo para divulgação das dúvidas com relação à evolução das importações

Texto da Consulta	Texto Sugerido
Não há correspondente.	Art. XX. A autoridade investigadora indicará todas as dúvidas relacionadas à evolução das importações previamente ao encerramento da fase probatória, nos termos do art. 59 do Decreto nº 8.058/13.
	Parágrafo único. A autoridade notificará as partes interessadas sobre todas as informações que precisa para sanar as dúvidas com relação à evolução futura das importações preferencialmente até o prazo da determinação preliminar ou de Circular SECEX que torne públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão.

Justificativa: Sugere-se a inclusão de artigo que define prazo para a divulgação das dúvidas com relação à evolução futura das importações. Nesse sentido, propõe-se a utilização do prazo da determinação preliminar (ou de Circular SECEX que torne públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão) como referência, pois permitiria às partes interessadas apresentar novos elementos de prova ainda durante a fase de instrução. Nesse sentido, sugere-se que a SDCOM solicite todas as informações adicionais que considere relevante para sanar as dúvidas encontradas.

Esse dispositivo está em linha com a competência da SECEX para a definição de procedimento, além de contribuir para o aumento da transparência, segurança jurídica e previsibilidade do processo.

d. Não vinculação da suspensão com base no art. 109 com base em exercícios específicos

Texto da Consulta	Texto Sugerido
Art. 3º Na análise dos fatores previstos no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa	EXCLUSÃO
Comercial e Interesse Público considerará:	
I - na hipótese do inciso I do art. $2^{\rm o}$, entre outros, se a análise do preço provável permite uma determinação conclusiva sobre:	
a. o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e	
 a provável competição com as demais origens que exportaram para o mercado brasileiro durante o período da revisão. 	
II - na hipótese do inciso II do art. 2º, entre outros, se a análise do desempenho dos produtores ou exportadores permite uma determinação conclusiva sobre os seguintes indicadores:	
a. o volume de produção da origem investigada, em termos	



PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

- absolutos e em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional;
- a existência de capacidade ociosa na origem investigada, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional;
- a existência de estoques na origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira;
- d. o volume de vendas da origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira; e
- e. as exportações da origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira.
- III na hipótese do inciso III do art. 2º, entre outros, se a análise das alterações nas condições de mercado permite uma determinação conclusiva sobre:
 - a. mudanças inesperadas nas cestas de produto importadas, decorrentes de mudanças nas preferências dos consumidores ou de evoluções tecnológicas; e
 - b. mudanças significativas nas estratégias comerciais de fornecimento do produto ao mercado brasileiro.

Justificativa: Sugere-se a exclusão do art. 3º da minuta de Portaria por regulamentar quais as situações determinantes para a suspensão das medidas antidumping. O art. 109 não restringe os exercícios que deverão ser analisados pela autoridade. Essa previsão, portanto, vai além do que estabelece o Decreto nº 8.058/13, não se tratando apenas de regra de procedimento, tampouco de orientação geral com relação à aplicação da regra prevista no art. 109.

A indicação desses fatores direciona a análise a ser realizada pela autoridade investigadora, inovando a disciplina jurídica para aplicação do art. 109 do Decreto nº 8.058/13. recomendada pela própria autoridade investigadora a partir de critérios não previstos em lei. Por isso, essa previsão pode trazer insegurança jurídica aos processos.

Condicionar a existência de dúvidas a exercícios pré-definidos aumenta as chances de suspensão das medidas, pois, caso não passe em um deles, a SDCOM poderia recomendar a suspensão, apesar de o Decreto nº 8.058/13 expressamente prever que a análise da SDCOM deve compreender todos os fatores relevantes. Além disso, a vinculação da suspensão ao preço provável aumenta a discricionariedade na análise da SDCOM, pois a autoridade considerará diversos cenários e qualquer um deles poderia ser utilizado para justificar a existência de dúvidas.

Ademais, considerou-se que a definição de parâmetros muito rígidos para a análise do desempenho exportador pode penalizar as peticionárias dos processos de defesa comercial, uma vez que normalmente não há informações públicas disponíveis com relação a todos os indicadores indicados na minuta de portaria (capacidade, produção, vendas, estoques e exportação do produto objeto).



Por fim, destacamos que a suspensão justificada por mudanças de estratégias comerciais de fornecimento do produto objeto para o Brasil poderia contribuir para o aumento das suspensões de direito. Os ajustes de estratégia comercial após a aplicação dos direitos antidumping não são raros, ainda mais quando atingem grandes grupos econômicos, e não deveriam suscitar dúvidas com relação à provável evolução futura das exportações. Essa foi, inclusive, a justificativa utilizada pela SDCOM para a suspensão dos direitos aplicados sobre as importações de etalonaminas da Alemanha, considerando que o produto passou a ser ofertado por empresa do mesmo grupo do exportador alemão, porém localizada em outra origem.

e. Estatísticas de importação de período posterior ao da investigação não servem de base para recomendações com base no art. 109 do Decreto nº 8.058/2013

Texto da Consulta	Texto Sugerido
Art. 4º Na análise acerca da provável evolução futura das importações do produto objeto do direito antidumping, poderão ser levados em consideração os dados de importações brasileiras referentes a período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano da revisão de final de período.	EXCLUSÃO

Justificativa: Sugere-se a exclusão do art. 4º da minuta de Portaria, pois a determinação final da SDCOM deve considerar os elementos constantes nos autos dos processos de defesa comercial. Nesse sentido, não se vislumbra de que maneira a utilização de dados de importações referentes a período posterior ao de investigação poderiam justificar a existência de dúvidas com relação à provável evolução futura das importações. Esses dados seriam referentes a um período muito menor, não servindo de parâmetro ou base de comparação em relação aos demais dados de importação e indicadores econômicos, como produção, vendas e consumo nacional, que estão disponíveis no processo apenas para o período de investigação.

Além disso, é comum que as partes interessadas não possuam acesso aos dados de importação depurados para períodos posteriores aos definidos no processo. Nesses casos, eventual recomendação da SDCOM com base em dados de importação em período posterior ao da investigação poderia surpreender as partes interessadas no processo, limitando o direito à ampla defesa e contraditório.

Esse dispositivo, portanto, pode gerar insegurança jurídica e prejudicar a previsibilidade do processo.

f. Possibilidade de retomada imediata da cobrança do direito antidumping de ofício

Texto da Consulta	Texto Sugerido
-------------------	----------------



PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público recomendará a retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso mediante análise que conclua pelo aumento das importações **em volume** que possa levar à retomada do dano.

§1º Para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público realize a avaliação à que se refere o **caput**, a parte interessada deverá apresentar petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso contendo dados a respeito da evolução das importações brasileiras da origem para a qual a cobrança foi suspensa nos períodos subsequentes à suspensão do direito, além das justificativas pelas quais entende que os dados justificam a retomada da cobrança.

Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público recomendará a retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso mediante análise que conclua pelo aumento das importações **em volume** que possa levar à retomada do dano.

§1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá realizar a avaliação à que se refere o **caput** de ofício ou após petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso. contendo dados a respeito da evolução das importações brasileiras da origem para a qual a cobrança foi suspensa nos períodos subsequentes à suspensão do direito, além das justificativas pelas quais entende que os dados justificam a retomada da cobrança.

§2º A autoridade poderá consultar os produtores nacionais nos casos em que decida retomar a cobrança dos direitos de ofício.

§3º A petição referida no §1º deverá conter dados a respeito da evolução das importações brasileiras da origem para a qual a cobrança foi suspensa nos períodos subsequentes à suspensão do direito acompanhada das justificativas para a retomada da cobrança.

Justificativa: Sugere-se a inclusão de hipótese para que a recomendação para retomada da cobrança dos direitos seja realizada de ofício pela SDCOM. Essa sugestão está em linha com a aplicação do princípio da oficialidade em processos administrativos e visa a garantir a exequibilidade do art. 109 do Decreto nº 8.058/13, que prevê expressamente a retomada imediata da cobrança nos casos em que houver aumento das importações em volume.

Inclusive, a retomada da cobrança de ofício está em linha com a prática da SDCOM que em caso específico admitia essa possibilidade, conforme artigo 5° da Resolução CAMEX nº 46/2017.³

Nos termos do art. 2°, parágrafo único, XII, da lei nº 9.784/99, a administração pública deve observar o critério de impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados. Portanto, por força do princípio da oficialidade a autoridade competente para decidir tem também o poder/dever de impulsionar o processo até que se obtenha um resultado final conclusivo.

³ Redação dada pela Resolução CAMEX nº 79/2018.



Sugere-se, ainda, a inclusão dos §§ 2º e 3º para fins de esclarecer o procedimento que será adotado pela SDCOM nos casos em que houver abertura de processo para reaplicação dos direitos suspensos.

g. Exclusão dos critérios que dificultam a reaplicação dos direitos suspensos em desconformidade com o Decreto nº 8.058/13

Texto da Consulta	Texto Sugerido
Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público recomendará a retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso mediante análise que conclua pelo aumento das importações em volume que possa levar à retomada do dano.	EXCLUSÃO
§3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá considerar nesta análise, entre outros indicadores:	
I - a tendência, a consistência e a intensidade da evolução das importações;	
 II - a representatividade do volume importado em relação ao mercado brasileiro apurado na revisão de final de período e projetado para os anos seguintes; 	
III - a comparação entre a representatividade mencionada no inciso II e a participação de mercado que a origem para a qual a cobrança foi suspensa, isolada ou conjuntamente com as demais sujeitas à medida, possuía quando causou dano à indústria doméstica.	

Justificativa: Sugere-se a exclusão dos critérios definidos no §3º do art. 5º da minuta de Portaria, pois estes vão muito além da hipótese prevista no parágrafo único do Decreto nº 8.058/2013. Na prática, esses critérios podem dificultar a reaplicação dos direitos suspensos e aumentar o ônus da indústria doméstica de demonstrar que esses critérios estão preenchidos. Não há qualquer qualificação no Decreto com relação à forma com que o aumento das importações deve ocorrer. A análise deve ser realizada de acordo com as circunstâncias de mercado de cada produto e a definição de critérios fixos pode dificultar a reaplicação das medidas.

Cumpre recordar que a linguagem do Decreto nº 8.058/13 é hipotética ("possa"). Logo, não seria razoável condicionar a retomada da cobrança das medidas apenas aos casos em que esses volumes já tenham alcançado participação de mercado expressiva ou equivalente ao momento em que causou dano à indústria doméstica, como parecem indicar os critérios definidos nos incisos II e III.



Da mesma forma, o inciso I comprova o excesso de rigor imposto pela minuta de portaria para que se permita a retomada da cobrança dos direitos. Isso porque não seria razoável exigir que tal aumento aconteça de forma contínua de modo a corroborar uma análise robusta com relação à tendência, consistência e intensidade das importações, ainda mais considerando que a SDCOM poderá analisar um intervalo reduzido de tempo, em regra de, no mínimo, 6 meses.

h. Flexibilização do período de seis meses para retomada da medida

Texto da Consulta

Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público recomendará a retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso mediante análise que conclua pelo aumento das importações **em volume** que possa levar à retomada do dano.

§2º A petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de sua evolução.

Texto Sugerido

Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público recomendará a retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso mediante análise que conclua pelo aumento das importações **em volume** que possa levar à retomada do dano.

§2º A petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de sua evolução.

I- Excepcionalmente, a autoridade poderá considerar pleitos em período inferior a seis meses, desde que devidamente justificados.

Justificativa: Sugere-se a inclusão de inciso I ao §2º do art. 5º de modo a permitir a retomada da cobrança da medida em período inferior a seis meses. Essa previsão permite flexibilizar a regra de modo a refletir o espírito do art. 109 do Decreto nº 8.058/13 que prevê a retomada da cobrança tão logo haja o aumento das importações em volume que possa levar à retomada de dano. A depender da dinâmica de mercado, determinados produtores e países podem facilmente direcionar grandes volumes ao mercado brasileiro com possível retomada de dano em curto período. Nessas situações, é razoável que períodos menores que seis meses sejam razoáveis para a análise da evolução das importações.

Esse dispositivo está em linha com a competência da SDCOM para a definição de procedimento, além de contribuir para o aumento da transparência, segurança jurídica e previsibilidade do processo.

i. Previsão legal para divulgação de relatórios com dados de importação do produto objeto



Texto da Consulta	Texto Sugerido
Não há correspondente	Art. XX. Na hipótese de suspensão pelo art. 109, a Subsecretaria de Defesa Comercial disponibilizará trimestralmente, às partes interessadas, as estatísticas depuradas de importação do produto objeto do direito, de modo a permitir o monitoramento das importações e, se for o caso, subsidiar a petição de retomada da cobrança dos direitos antidumping.

Justificativa: Sugere-se a inclusão de artigo prevendo expressamente a obrigatoriedade de divulgação, pela SDCOM, de relatório trimestral contendo as estatísticas de importação do produto objeto. Esse dispositivo está em linha com a competência da SDCOM para a definição de procedimento, além de contribuir para o aumento da transparência, segurança jurídica e previsibilidade do processo. O art. 192 do Decreto nº 8.058/13 dispõe que "os produtos sujeitos a medidas antidumping serão objeto de acompanhamento estatístico detalhado e de esforço de inteligência conjunto entre a SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de maneira a assegurar a eficácia das medidas antidumping em vigor."

j. Prazo célere para encerramento da análise da SDCOM para fins de retomada do direito AD

Texto da Consulta	Texto Sugerido
Não há correspondente	Art. XX. A SDCOM deve encerrar a análise da petição para retomada do direito no prazo máximo de 15 dias.
	Parágrafo único. O prazo previsto pelo caput pode ser prorrogado uma vez por igual período, caso a SDCOM identifique a necessidade de informações complementares à petição.
	Art. XX. Se, após o prazo definido no Art. XX, restar comprovada a retomada das importações em volume que possa levar à retomada do dano, a SDCOM imediatamente recomendará a retomada da cobrança do direito.
	Parágrafo único. A autoridade investigadora encaminhará ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior sua recomendação pela retomada da cobrança do direito antidumping suspenso ou publicará ato dispondo sobre o indeferimento do pedido de reaplicação

Justificativa: Sugere-se a definição de prazo célere para a análise de petições de retomada da aplicação do direito, em linha com a previsão do art. 109 do Decreto nº 8.058/13 de que a retomada da cobrança deve ser imediata. O prazo de 15 dias é idêntico



ao definido para a análise de petições de início de investigações e revisões, nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.058/13.

k. A minuta de Portaria não deve criar novos fatores relevantes para a análise de petições para abertura de revisões de final de período

Texto da Consulta	Texto Sugerido
Art. 8º A suspensão da aplicação de direito antidumping durante toda a sua vigência sem a retomada de sua cobrança consistirá em fator preponderante na análise de eventual petição de início de revisão de final de período relacionada a esse direito.	EXCLUSÃO

Justificativa: Sugere-se a exclusão do art. 8º por inovar a disciplina prevista pelo Decreto nº 8.058/2013 para a abertura de revisões de final de período e eventual recomendação de prorrogação das medidas. A definição dos fatores relevantes para a análise de probabilidade de retomada/continuação de dumping e dano estão listadas, respectivamente, nos artigos 107 c/c 103 e 108 c/c 104 do Decreto nº 8.058/2013. A identificação de outros fatores relevantes deve ser justificada de acordo com as circunstâncias de cada caso, e não deve ser objeto de regulamentação via Portaria.